

PADRÃO DE RESPOSTA – DISCURSIVA

CONCURSO PÚBLICO – CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA/SP

CARGO: PROCURADOR LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Cotia-SP (ou título equivalente)

Parecer nº (Número do Parecer)

Consulente: Presidência da mesa da Câmara Municipal de Cotia-SP

Assunto: Análise da constitucionalidade de medidas propostas no âmbito da instauração de CPI municipal (ou título equivalente)

Ementa: (Dispensada)

1. Relatório

(Dispensado)

2. Análise (ou discussão ou título equivalente)

2.1 Delimitação do tema

Este parecer abordará a constitucionalidade das ações propostas para a instauração e condução da Comissão Parlamentar de Inquérito pela Câmara Municipal de Cotia-SP. Serão examinados especificamente o juízo discricionário do Presidente do Poder Legislativo Municipal para instaurar a CPI, a quebra de sigilo bancário por CPI municipal e a convocação do Prefeito para depor, tudo analisado à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2.2 Constitucionalidade do juízo discricionário da Presidência da Câmara Municipal para instaurar CPI

As regras referentes às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) estão delineadas no Art. 58, § 3º, da Constituição Federal. Conforme essa normativa, as CPIs são comissões temporárias instituídas para investigar fato certo e determinado e podem ser criadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por ambos, mediante requerimento de um terço dos membros de qualquer das casas legislativas, logo após o requerimento. Este mecanismo também se aplica em âmbito estadual e municipal, seguindo o modelo federal (STF, ADI 3.619, rel. Ministro Eros Grau, DJ, 20 de abril de 2007). Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional condicionar a instalação de uma CPI ao juízo discricionário de qualquer autoridade, inclusive do Presidente da casa legislativa. Para o Tribunal, trata-se de um direito subjetivo das minorias que se concretiza automaticamente, uma vez atendidos os requisitos previstos constitucionalmente: requerimento de um terço dos membros da casa legislativa; indicação de um fato determinado a ser investigado; e definição de um prazo certo para a duração das atividades da CPI (STF. Plenário. MS 37760 MC-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 14/04/2021).

2.3 Constitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela CPI

A Constituição Federal de 1988 apenas prevê explicitamente a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) em nível federal, segundo o Art. 58, §3º. A possibilidade de formação de CPIs estaduais e municipais deriva dos princípios do equilíbrio do pacto federativo e da simetria, conforme interpretado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.619 (rel. Ministro Eros Grau, DJ, 20 de abril de 2007). Embora as CPIs tenham poderes instrutórios similares aos das autoridades judiciais, essa prerrogativa não se estende completamente às CPIs municipais. O STF estabeleceu limitações específicas para CPIs em nível municipal, especialmente em relação à quebra de sigilo bancário. Na ACO 730 (rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 11-11-2005), o Tribunal decidiu que CPIs municipais não possuem autoridade para decretar quebras de sigilo bancário, devido à ausência de um Poder Judiciário próprio nos municípios que respalde tais medidas. Portanto, qualquer ato de uma CPI municipal que busque quebrar sigilo bancário é considerado inconstitucional.

2.4 Constitucionalidade da convocação de Prefeito pela CPI para depor

Segundo o STF, as CPIs possuem a prerrogativa de ouvir testemunhas. Isso, contudo, não confere às CPIs o poder de convocar quaisquer pessoas a depor, sob quaisquer circunstâncias, pois existem limitações à obrigação de testemunhar. Para o Tribunal, o texto constitucional (Art. 50, caput e § 2º e o Art. 58, § 2º, III) prevê expressamente a convocação dos agentes estatais federais, restringindo o alcance aos Ministros de Estados e aos agentes públicos diretamente subordinados à Presidência da República. Portanto, o Presidente da República não pode ser obrigado a depor perante comissões parlamentares de inquérito (STF. Plenário. ADPF 848 MC-Ref/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/06/2021). Para o STF, a não inclusão da figura do presidente da República entre os possíveis arrolados nas CPIs foi uma “omissão constitucional voluntária e consciente” do legislador constituinte, a fim de assegurar a autonomia e a independência do chefe do Poder Executivo da União em relação às Casas Legislativas do Congresso Nacional. Nesse julgamento ficou assentado, ainda, que este entendimento é estendido aos Governadores e Prefeitos por meio do princípio da simetria, que determina a aplicação de normas federais aos estados e municípios. Assim, Prefeitos, assim como Governadores, não são automaticamente convocáveis por CPIs municipais ou estaduais devido à proteção desse princípio, que salvaguarda a autonomia e a independência dos poderes executivos locais. No entanto, não há impedimentos para que essas autoridades municipais sejam convidadas a comparecer voluntariamente às reuniões das CPIs.

3. Conclusão

Conforme os dispositivos da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais as seguintes medidas propostas: submeter a instauração de uma CPI ao juízo discricionário da Presidência da Câmara Municipal, a quebra de sigilo bancário por uma CPI municipal e a convocação obrigatória do Prefeito para depor. Estas ações contrariam diretamente princípios fundamentais da separação de poderes e dos direitos subjetivos das minorias, além de excederem os poderes investigativos atribuídos às CPIs municipais.

Fonte:

Constituição Federal; STF, ADI 3.619, rel. Ministro Eros Grau, DJ, 20 de abril de 2007; STF. Plenário. MS 37760 MC-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 14/04/2021; ADI 3.619, rel. Ministro Eros Grau, DJ, 20 de abril de 2007; Na ACO 730, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 11-11-2005; STF. Plenário. ADPF 848 MC-Ref/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/06/2021.